

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº SP2011/284**

- Acusados: Agroiinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda.
Alessandro Dalmaso
Amarildo da Silva Helmuth
Bolsa de Insumo de Patrocínio Ltda.
Cassiano José Bervian
Cléber Bordignon
Fernando Mchado Scalon
Guilherme Dal Pra Scottá
Iuri Barp
José Luiz Alvarez Garcia
Paola Bocarin
Rafael Webber Mattei
Safra Oeste de Cereais Ltda.
Vanessa de Mattos
- Ementa: Exercício irregular das atividades de agente autônomo de investimento e de administração de carteira de valores mobiliários. *Absolvições, multas e proibições temporárias.*
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:
1. Por unanimidade:
 - 1.1. **Absolver** os acusados **Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon, Iuri Barp e Vanessa de Mattos** da imputação de exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento.
 - 1.2. Na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76:
 - 1.2.1. Aplicar à **Agroiinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda.** a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$250.000,00**, pelo exercício irregular, sem a prévia autorização da CVM, da atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, combinado com os artigos 4º da Instrução CVM nº 355/01 e 3º da Instrução CVM nº 434/06;
 - 1.2.2. Aplicar à **Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda.** a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$250.000,00**, pelo exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sem a prévia autorização da CVM, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, combinado com os artigos 4º da Instrução CVM nº 355/01 e 3º da Instrução CVM nº 434/06;
 2. Por maioria, vencido o voto do Diretor-relator no tocante à dosimetria das penalidades propostas:

- 2.1. Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado **Cleber Bordignon**:
 - 2.1.1 A penalidade de **proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento**, por ter exercido, sem autorização prévia da CVM, a atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, c.c. os artigos 4º da Instrução CVM nº 355/01 e 3º da Instrução CVM nº 434/06;
 - 2.1.2. A penalidade de **proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários**, por ter exercido, sem a autorização prévia da CVM, a atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários, em infração aos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99;
- 2.2. Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado **José Luiz Alvarez Garcia a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento**, por ter exercido, sem a autorização prévia da CVM, a atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, combinado com os artigos 4º da Instrução CVM nº 355/01 e 3º da Instrução CVM nº 434/06;
- 2.3. Na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, aplicar à **Safra Oeste de Cereais Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00**, pelo exercício, sem autorização prévia da CVM, da atividade de agente autônomo de investimento, em infração aos artigos 16, III, da Lei nº 6.385/76 e 4º da Instrução CVM nº 355/01;
- 2.4. Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado **Alessandro Dalmaso a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento**, por ter exercido, sem a autorização prévia da CVM, a atividade de agente autônomo de investimento, em infração aos artigos 16, III, da Lei nº 6.385/76 e 4º da Instrução CVM nº 355/01;
- 2.5. Na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, aplicar à **Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$250.000,00**, por ter exercido, sem a autorização prévia da CVM, a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em infração aos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99;
- 2.6. Na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado **Guilherme Dal Prá Scottá a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$150.000,00**, por atuar como

agente autônomo de investimento em instituição que não integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;

- 2.7. Na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, aplicar à acusada **Paola Boscarin a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$150.000,00**, por atuar como agente autônoma de investimento em instituição que não integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;
- 2.8. Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385/76, aplicar ao acusado **Rafael Webber Mattei**:
 - 2.8.1 A penalidade de **proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento**, por ter exercido, sem a autorização prévia da CVM, a atividade de agente autônomo de investimento, em infração aos artigos 16, III, da Lei nº 6.385/76 e 4º da Instrução CVM nº 355/01; e
 - 2.8.2. A penalidade de **proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários**, por ter exercido, sem a prévia autorização da CVM, a atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários, em infração aos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99.

O Colegiado deliberou, por fim, comunicar o resultado do presente julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que aquele Órgão julgar cabíveis no âmbito de sua competência, na forma do disposto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício das decisões absolutórias ao citado Conselho de Recursos.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Tavares Borba, Relator, Pablo Renteria, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015.

Gustavo Tavares Borba
DIRETOR-RELATOR

Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº SP2011/0284

Acusados: Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda.
Alessandro Dalmaso
Amarildo da Silva Helmuth
Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda.
Cassiano Jose Bervian
Cleber Bordignon
Fernando Machado Scalon
Guilherme Dal Pra Scotta
Iuri Barp
Jose Luiz Alvarez Garcia
Paola Boscarin
Rafael Webber Mattei
Safra Oeste de Cereais Ltda.
Vanessa de Mattos

Assunto: Exercício da atividade de agente autônomo de investimentos e de intermediação de valores mobiliários sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, regulamentado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 355/01 e pelos artigos 3º e 4º da Instrução CVM nº 434/06, e exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em suposta infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76, regulamentado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

Relator: Diretor Gustavo Borba

Relatório

I - Do Objeto.

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado em 01.12.2011, pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI" ou "Acusação"), para apuração de: i) suposto exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento por parte da Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda. ("Agroinvesti"), da Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda. ("Bolsa de Patrocínio") e da Safra Oeste de Cereais Ltda. ("Safra Oeste") (em conjunto, "Acusadas"); (ii) falta de inscrição tempestiva na página da CVM, na rede mundial de

computadores, de agentes autônomos de investimento contratados pela Agroinvesti; (iii) recebimento e execução de ordens de operações transmitidas por pessoas não autorizadas formalmente pelos respectivos investidores em sua documentação cadastral; e (iv) exercício irregular da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários pela Agroinvesti.

II - Da Origem.

2. O presente PAS originou-se de análise efetuada pela SMI/GMN após denúncia recebida por esta Autarquia em 30.06.2009 (fl. 1), e de posterior inspeção realizada nos intermediários envolvidos.

III - Dos Fatos.

3. Em razão da denúncia, foram providenciadas diligências com a finalidade de verificar a verossimilhança dos fatos noticiados. Por meio do RELATÓRIO DE ANÁLISE/CVM/SMI/GMN 045/09 (fls. 47 a 51), entendeu-se que "*seria necessária a realização de inspeção no escritório da Agroinvesti*", o que foi requisitado por meio da Solicitação de Inspeção SOI GMN nº 14/2009 ("Inspeção") (fls. 52 a 55).

4. A Inspeção foi realizada nas sedes da Nova Futura e da Futura CM, localizadas no município de São Paulo, durante o período de 13.04.2010 a 22.04.2010 (fls. 935 a 938). Nessa inspeção, foi analisada a relação dessas duas instituições com a Safra Oeste, Bolsa de Patrocínio e a Agroinvesti. Esta última veio a ser posteriormente objeto de verificação na fase de campo desenvolvida em Passo Fundo, Rio Grande do Sul (fls. 938 a 945).

IV - Do Termo de Acusação.

5. É importante ressaltar que a Acusação tratava de vários outros acusados, os quais celebraram termos de compromisso, tratados em processo apartado¹ (ver item VII), de forma que, para fins de facilidade de leitura, suas condutas não serão abordadas no presente relatório.

6. Merecem menção especial, entretanto, as corretoras Nova Futura Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("Nova Futura") e a Futura Commodities Corretores de Mercadoria Ltda ("Futura CM"), que contrataram as sociedades de que trata esse relatório e para as quais estas prestavam serviços.

Relatório de Inspeção.

7. Com base no relatório de inspeção, a Acusação apresentou termo de acusação em 13.06.2012.

8. Teria sido constatado que a Futura CM era uma instituição autorizada pela CVM a exercer a atividade de corretora de mercadoria, na forma da Instrução CVM nº 402/04, e que ela teria contratado diversas empresas para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sem que estas tivessem qualquer autorização da CVM para atuar no mercado de capitais. Dentre elas, a Agroinvesti, a Bolsa de Patrocínio e a Safra Oeste.

9. Tais contratos² teriam semelhante teor, sendo o objeto principal a captação de clientes para negociação de valores mobiliários. Conforme os próprios documentos, as contratadas apresentariam "clientes em potencial para a realização de operações por intermédio da FUTURA junto à BM&F" (fls. 683, 780, 783, 787 e 791).

10. As empresas contratadas, denominadas "Assessores", atuavam por estados (fls. 959):

Código	Empresa	UF
71	BOLSA DE PATROCÍNIO	MG
91	AGROINVESTI	RS
110	SAFRA OESTE	MT

11. A remuneração dessas empresas seria baseada em uma porcentagem (50% a 70%) do valor que a Futura CM recebia a título de comissão líquida de corretagem oriunda dos negócios efetuados pelos clientes captados por cada empresa.

12. A Futura CM atuava no segmento BM&F (commodities e contratos futuros), e outra empresa do grupo, a Nova Futura, instituição autorizada pela CVM e pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de distribuidora de valores (fls. 36), operava no segmento BOVESPA (ações e opções). Em conjunto, Futura CM e Nova Futura serão denominadas "Corretoras" ao longo do presente relatório.

13. Embora os contratos com os Assessores fossem somente entre eles e a Futura CM, ter-se-ia apurado que a Agroinvesti e a Bolsa de Patrocínio também faziam prospecção de clientes e transmissão de ordens para a Nova Futura quando se tratava de operações com ações.

14. Com base em manifestações e dados colhidos junto às Corretoras, a Inspeção teria verificado os seguintes volumes negociados e corretagens líquidas pelas três empresas citadas, no período de abril de 2008 a março de 2010 (fls. 950, 957 e 958):

Futura CM (segmento BM&F)

Código	Empresa	Nº de clientes	Volume negociado (R\$)	Corretagem líquida (R\$)
91	AGROINVESTI	29	66.554.975,83	151.675,64
71	BOLSA DE PATROCÍNIO	18	48.523.411,03	77.734,78
110	SAFRA OESTE	2	1.851.961,50	1.958,35
Total		49	116.930.348,36	231.368,77

Nova Futura (segmento BOVESPA)

Código	Empresa	Nº de clientes	Volume negociado (R\$)	Corretagem líquida (R\$)
91	AGROINVESTI	41	27.474.862,64	Não

				informada
71	BOLSA DE PATROCÍNIO	3	211.520,68	Não informada
Total		44	27.686.383,32	R\$ 61.579,39

15. De acordo com manifestação da Futura CM:

- i) a Agroinvesti teria sido "contratada em 2005 para o desenvolvimento dos mercados agropecuários, tendo captado 88 clientes e sido creditado a favor dela o valor estimado de R\$ 67.426,47 por ano, o que corresponderia a 60% da receita líquida gerada pela empresa" (fls. 1039);
- ii) a Bolsa de Patrocínio teria sido "contratada em 2001 para o desenvolvimento dos mercados agropecuários, tendo captado 53 clientes e sido creditado a favor dela o valor estimado de R\$ 40.021,02 por ano, que equivaleria a 50% da receita líquida gerada pela empresa" (fl. 1039);
- iii) a Safra Oeste teria sido "contratada em 2008 para o desenvolvimento dos mercados agropecuários, tendo captado 4 clientes e sido creditado a favor dela o valor estimado de R\$ 4.796,76 por ano, o que corresponderia a 50% da receita líquida gerada pela empresa" (fl. 1040); e
- iv) tais receitas seriam oriundas de negócios relativos a derivativos agropecuários, tais como contrato futuro de soja, de milho, de boi gordo e de café.

16. Já de acordo com a manifestação da Nova Futura:

- i) a Agroinvesti teria sido "contratada em 2005, tendo captado 78 clientes no mercado de ações, serviço pelo qual foi remunerada no valor médio anual de R\$ 13.877,48, referentes a 60% sobre as receitas líquidas geradas" (fls. 1043);
- ii) a Bolsa de Patrocínio teria sido "contratada em 2001 para atuação nos mercados agropecuários do Cerrado Mineiro, tendo sido geradas receitas estimadas anuais de R\$ 451,04, equivalentes a 50% das receitas líquidas geradas" (fls. 1044);

17. De posse desses valores, a Acusação fez uma estimativa de quais teriam sido os montantes de corretagem líquida gerado para as Corretoras, que serviam de base para o cálculo da remuneração dos Assessores, durante a vigência de seus respectivos contratos (fl. 1305):

Futura CM (segmento BM&F)

Empresa	Corretagem Líquida/ano³ (R\$)	Tempo de contrato (anos)	Estimativa de Corretagem Líquida Total (R\$)
AGROINVESTI	112.377,45	4,45	500.079,65
BOLSA DE PATROCÍNIO	80.042,04	8,97	717.977,09
SAFRA OESTE	9.593,52	1,56	14.965,89

Nova Futura (segmento BOVESPA)

Empresa	Corretagem Líquida/ano⁴ (R\$)	Tempo de contrato (anos)	Estimativa de Corretagem Líquida Total (R\$)
AGROINVESTI	23.129,13	4,33	100.149,13
BOLSA DE PATROCÍNIO	902,08	8,83	7.965,37

Agroinvesti.

18. Para a Acusação, a Agroinvesti teria exercido irregularmente a atividade privativa dos agentes autônomos de investimentos, prestando serviços de captação de clientes, transmissão de ordens e alterações de cadastro de clientes para as duas Corretoras, embora possuísse contrato formalmente constituído somente com a Futura CM⁵, cujo objeto era:

Cleber Bordignon & Cia Ltda. [antiga denominação da Agroinvesti], segundo as normas da BM&F, gerenciará de forma completa cada cliente por ela apresentado e aceito pela Futura, a esta encaminhando todas as operações que aquele deseje realizar junto à BM&F, responsabilizando-se a Cleber Bordignon & Cia Ltda. pela sua boa liquidação, devendo ainda acompanhar, não só e sistematicamente a situação econômico-financeira do cliente, informando-a à Futura, como também as oscilações diárias de suas posições". (fl. 683)

"A consecução dos serviços ora contratados caberá exclusivamente à Cleber Bordignon & Cia Ltda. Assim, o desenvolvimento desses serviços não implicará para a Futura, por óbvio, qualquer vínculo, empregatício e obrigações decorrentes, com as pessoas designadas pela Cleber Bordignon & Cia Ltda. para a consecução desses serviços". (fl. 684)

19. A SFI, durante o processo de verificação das relações comerciais da Agroinvesti com as Corretoras, e a fim de aferir o volume da receita gerada à primeira empresa citada, selecionou como amostra o período de abril de 2009 a março de 2010. Apurou-se que, nesse período, a Agroinvesti teria faturado R\$103.660,90⁶ (fl. 948), em decorrência de sua relação comercial com a Futura CM e a Nova Futura⁷.

20. Cleber Bordignon, sócio administrador da Agroinvesti, deu a seguinte declaração (fls. 358 a 361):

Aquelas [ordens] referentes ao segmento BOVESPA são transmitidas por Rafael Webber Mattei. Quanto ao segmento BM&F, as ordens são transmitidas principalmente por [J.P.C.] e, eventualmente, por Iuri Barp.

21. Os três transmissores citados seriam funcionários da Agroinvesti e atuariam em sua mesa de operações. Cleber também declarou que:

As ordens de operações, cujas gravações me foram apresentadas pelos inspetores da CVM, foram assim transmitidas: ordens números 226329 e 224363 – transmitidas à Futura Commodities pelo funcionário da Agroinvesti de nome [J.R.]: ordens n^{os} 64551 e 65131 – transmitidas à Nova Futura pelo funcionário da Agroinvesti de nome Rafael Webber Mattei⁸.

22. O exame das gravações de áudio das ordens de operações – e dos registros de ordens transmitidas pela Internet por meio do aplicativo Windows Live Messenger – confrontado com a documentação cadastral de alguns investidores, revelou que as mesas de operações das Corretoras, em várias oportunidades, teriam recebido e executado ordens de operações cujos transmissores não seriam pessoas formalmente autorizadas para este fim pelos respectivos investidores.

23. As respostas de questionários enviados a investidores ligados à Agroinvesti confirmariam a situação irregular da sociedade, caracterizada pela sua atuação junto ao mercado de valores mobiliários como um agente autônomo de investimento⁹.

24. Cleber Bordignon, em declarações prestadas aos inspetores, teria admitido claramente a atividade da Agroinvesti voltada ao agenciamento de clientes e negócios com valores mobiliários junto às Corretoras. Teria reconhecido, inclusive, que funcionários da sua empresa se encarregariam da transmissão de ordens de operações às referidas instituições, assim como teria confirmado a autenticidade do contrato de prestação de serviços firmado com a Futura CM (fls. 358 a 361).

25. Diante desses fatos, foram acusados, além da própria empresa, os seguintes funcionários da Agroinvesti:

- i) Amarildo da Silva Helmuth: funcionário de 07.2009 a 12.2009, ocupava o cargo de “corretor de valores, ativos financeiros, mercadoria”. Não possuiria autorização para exercer atividade de agente autônomo. De acordo com a SMI, ele transmitia ordens de clientes e providenciava alterações cadastrais (fls. 1.312);
- ii) Cassiano José Bervian: teria trabalhado na empresa pelo menos de 12.2008 a 02.2009, sem vínculo empregatício, e ocupava o cargo de assistente de operador. Não possuiria autorização para exercer atividade de agente autônomo na época¹⁰. Teria confirmado que captava clientes, atualizava seus cadastros e transmitia ordens (fls. 1.312 a 1.314);
- iii) Cléber Bordignon: sócio administrador, também intermediava as negociações com valores mobiliários pessoalmente, transmitindo ordens de clientes (fls. 1314);
- iv) Fernando Machado Scalon: teria trabalhado na empresa pelo menos de 08.2008 a 04.2009, sem vínculo empregatício, e ocupava o cargo de assistente de operador. Não possuiria autorização para exercer a atividade de agente autônomo na época¹¹. Teria confirmado que captava clientes, atualizava seus cadastros e transmitia ordens (fls. 1314 a 1315);
- v) Guilherme Dal Prá Scottá: funcionário da empresa de 07.2008 a 04.2009, tendo exercido o cargo de corretor e agente autônomo de investimentos, conforme sua declaração. Possuía autorização para a atividade de agente autônomo de investimento na época, mas não mantinha contrato para distribuição ou mediação com nenhuma das Corretoras. Teria confirmado que captava clientes, atualizava seus cadastros e transmitia ordens (fl. 1315);

- vi) Iuri Barp: teria trabalhado na Agroinvesti de 02.2008 a 07.2010, tendo ocupado os cargos de auxiliar administrativo e de auxiliar de corretor. Não possuiria autorização para exercer atividade de agente autônomo. Teria exercido a atividade de agente autônomo transmitindo ordens de clientes da Agroinvesti para a Futura CM e alterando seus cadastros (fls. 1.315 a 1.316);
- vii) Paola Boscarin: teria trabalhado na empresa entre 04.2009 e 06.2009. Seria autorizada para exercer a atividade de agente autônomo desde dezembro de 2008 (fls. 1.220). Até 01.2010 não mantinha contrato com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Segundo a Acusação, teria transmitido ordens e alterado cadastros (fls. 1.317);
- viii) Rafael Webber Mattei: funcionário de 11.2009 a 05.2010. Ocupava o cargo de analista de negócios (fls. 159 e 1.143). Nesse período, ele não possuía autorização para exercer a atividade de agente autônomo de investimento¹². Teria transmitido ordens e alterado cadastros de clientes (fls. 1.317 a 1.318); e
- ix) Vanessa de Mattos: teria trabalhado de 05.2009 a 01.2010 (fls. 159 e 1.157), tendo ocupado o cargo de "corretor de valores, ativos financeiros, mercadorias". Não possuía habilitação para a atividade de agente autônomo de investimento, mas teria exercido a atividade de agente autônomo cadastrando clientes (fl. 1.318).

26. Por fim, a Agroinvesti foi acusada de gestão irregular de carteira de clientes.

27. De acordo com a SMI, teria ficado comprovado que pelo menos dois clientes teriam aportado fundos na empresa para que fossem por ela administrados (R\$5.000,00 e R\$33.000,00).

28. Os investidores teriam confirmado que haviam depositado tais quantias na conta da Nova Futura e que as decisões sobre as negociações de valores mobiliários ficavam a cargo da Agroinvesti. Rafael Webber Mattei seria o responsável pela transmissão de ordens. Foi apresentada, como prova, degravação de conversa telefônica na qual Rafael Webber Mattei, funcionário da Agroinvesti, toma a decisão de compra da ação PDGR3 (fls. 1.319/1.320).

29. Assim, segundo a Acusação, haveria um acordo informal entre os clientes e a empresa autorizando esta a tomar as decisões de investimentos em valores mobiliários. A remuneração ocorria de forma indireta pelas comissões sobre as corretagens dos negócios.

Bolsa de Patrocínio.

30. A Bolsa Patrocínio se utilizaria do mesmo instrumento contratual, denominado Contrato de Prestação de Serviços de Prospecção de Mercado e Desenvolvimento de Negócios, assinado em 08.05.2001 (fls. 791 a 794). Embora o contrato tenha sido firmado com a Futura CM, a Bolsa de Patrocínio também prestaria serviços à Nova Futura na intermediação de operações no segmento BOVESPA.

31. Segundo a Acusação, a Bolsa de Patrocínio não seria agente autônomo de investimento autorizado pela CVM, mas teria apresentado clientes às Corretoras. Os

volumes de negócios e corretagens gerados no período da amostragem (04.2009 a 03.2010) seriam de R\$48.523.411,03 e R\$77.734,78, respectivamente (fl. 958).

32. Segundo a própria Bolsa de Patrocínio, durante a vigência do contrato ela teria recebido R\$1.015.764,14, referentes à remuneração de 50% do valor que as Corretoras recebiam a título de comissão líquida de corretagem oriunda dos negócios efetuados pelos clientes captados por cada empresa (fl. 1051). Em resposta a ofício desta autarquia, a Futura CM teria confirmado o pagamento às empresas contratadas irregularmente (fls. 792 a 793).

33. José Luiz Alvarez Garcia, sócio-administrador da Bolsa de Patrocínio desde 1988, teria sido o responsável pela "*contratação da parceria*" com as Corretoras (fl. 1.207).

34. Pelo exposto, a SMI teria constatado a infração cometida pela Bolsa de Patrocínio, de atuação irregular como agente autônomo de investimentos sem a autorização da CVM, em infração ao Art. 3º da Instrução CVM nº434/06 e Art. 16, III, da Lei 6.385.

Safra Oeste de Cereais Ltda.

35. Da análise dos elementos recolhidos durante a Inspeção, a SMI teria constatado a infração cometida pela Safra Oeste, de atuação irregular como agente autônomo de investimentos sem a autorização da CVM, em infração ao Art. 3º da Instrução CVM nº 434/06 e Art. 16, III, da Lei nº 6.385/76.

36. Da mesma forma que ocorreu com a Agroinvesti e Bolsa de Patrocínio, a Safra Oeste também teria, desde a celebração de vínculo contratual com a Futura CM, em 7.10.2008 (fls. 783 a 785), atuado como agente autônomo de investimento sem autorização da CVM.

37. Segundo a Acusação, a Safra Oeste, mesmo não sendo autorizada pela CVM, teria apresentado clientes às instituições inspecionadas. No período analisado, a acusada teria intermediado operações de dois clientes que movimentaram R\$1.851.961,50 em valores mobiliários (fls. 728). A Safra Oeste seria remunerada pela Futura CM em 50% do valor percebido a título de comissão de corretagem líquida (fls. 784 e 1056)¹³.

38. Segundo a própria empresa: i) Alessandro Dalmaso, um dos sócios administradores, teria sido o responsável pela contratação e pela execução do contrato (captação, cadastro e transmissão de ordens); ii) quatro clientes teriam sido captados durante a vigência do contrato; iii) a Safra Oeste teria recebido R\$ 4.451,03; e iv) os clientes captados teriam negociado futuros agropecuários de soja, milho, boi gordo e café; e v) o contrato teria sido rescindido em 30.04.2010 (fl. 819).

V - Das Acusações.

39. Diante de todo o exposto, foram acusadas as seguintes pessoas pelas irregularidades praticadas:

- i) **Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda.**, e o sócio-gerente **Cléber Bordignon**:

- a) de novembro de 2005 a abril de 2010: por exercer atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários para a Futura Commodities Corretores de Mercadorias Ltda. e a Nova Futura Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em infração dupla ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 4º da Instrução CVM nº 355, de 1º de agosto de 2001, considerado infração grave pelo art. 18 da mesma norma, e no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que constitui infração grave pelo art. 18, I, da mesma instrução; e
- b) de julho de 2009 a abril de 2010: por exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, que constitui infração grave pelo art. 18 da mesma norma.
- ii) **Amarildo da Silva Helmuth**, ex-funcionário da Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda., por exercer, de julho a dezembro de 2009, a atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que constitui infração grave pelo art. 18, I, da mesma Instrução;
- iii) **Cassiano José Bervian**, ex-funcionário da Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda., por exercer, de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009, atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que constitui infração grave pelo art. 18, I, da mesma Instrução;
- iv) **Fernando Machado Scalon**, ex-funcionário da Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda., por exercer, de agosto de 2008 a abril de 2009, atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que constitui infração grave pelo art. 18, I, da mesma Instrução;
- v) **Iuri Barp**, ex-funcionário da Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda., por exercer, de fevereiro de 2008 a abril de 2010, atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que constitui infração grave pelo art. 18, I, da mesma Instrução;

- vi) **Rafael Webber Mattei**, ex-funcionário da Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda., por exercer:
- a) de novembro de 2009 a abril de 2010, atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que constitui infração grave pelo art. 18, I, da mesma instrução; e
 - b) de novembro de 2009 a abril de 2010, atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, que constitui infração grave pelo art. 18 da mesma instrução.
- vii) **Vanessa de Mattos**, ex-funcionária da Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda., por exercer, de maio de 2009 a janeiro de 2010, atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que constitui infração grave pelo art. 18, I, da mesma instrução;
- viii) **Guilherme Dal Prá Scottá**, ex-funcionário da Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda., pelo exercício da atividade de agente autônomo de investimento, de julho de 2008 a abril de 2009, sem manter contrato para distribuição e mediação com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006;
- ix) **Paola Boscarin**, ex-funcionária da Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda., pelo exercício da atividade de agente autônomo de investimento, de abril a junho de 2009, sem manter contrato para distribuição e mediação com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006.
- x) **Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda.** e o sócio-administrador **José Luiz Alvarez Garcia**:
- a) de maio de 2001 a abril de 2010: por exercer atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários para a Nova Futura Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 4º da Instrução CVM nº 352, de 25 de junho de 2001, considerado infração grave pelo art. 18 da mesma norma, no art. 4º da Instrução CVM nº 355, de 1º de agosto de 2001, considerado infração grave pelo art.

18 da mesma instrução, e no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que constitui infração grave pelo art. 18, I, da mesma instrução; e

b) de março de 2002 a abril de 2010: por exercer atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários para a Futura Commodities Corretores de Mercadorias Ltda., em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, c/c. o art. 2º da mesma lei, com a redação dada pela Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, no art. 4º da Instrução CVM nº 355, de 1º de agosto de 2001, considerado infração grave pelo art. 18 da mesma instrução, e no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que constitui infração grave pelo art. 18, I, da mesma norma.

xi) **Safra Oeste de Cereais Ltda.** e o sócio-administrador **Alessandro Dalmaso**, por exercer atividade de agente autônomo de investimento, de outubro de 2008 a abril de 2010, sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários para a Futura Commodities Corretores de Mercadorias Ltda., em infração ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, que constitui infração grave pelo art. 18, I, da mesma instrução.

VI - **Da Manifestação da PFE** (fls. 1.283-1.296).

40. Segundo a Procuradoria Federal Especializada da CVM – PFE, o Art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, apontado, nos itens 232.16.b e 232.19.a do termo de acusação, como infringido por parte da Bolsa de Patrocínio, em combinação com o Art. 16, inciso III, do mesmo diploma legal, traria em seu bojo a indicação de quais valores mobiliários encontram-se sujeitos ao regime dessa lei, e não traria em si um dever genérico de conduta ou abstenção a ser observada, não podendo, portanto, ser apontado como violado.

41. Ressalta a PFE, todavia, que a despeito de não se recomendar a indicação do Art. 2º da Lei nº 6.385/76 como disposição legal violada, não haveria qualquer óbice a sua menção, no corpo do termo de acusação, como fundamento de formação do convencimento acusatório, notadamente pelo fato de os contratos derivativos de quaisquer ativos subjacentes somente terem sido considerados como valores mobiliários por força da inclusão do inciso VIII do Art. 2º da Lei nº 6.385/76, conforme previsto na Lei nº 10.303/01.

42. Em cumprimento à Deliberação CVM nº 538/08, nos termos do seu Art. 10, a PFE vislumbrou indício da prática de crime de ação penal pública, consubstanciado no Art., 27-E da Lei nº 6385/76, razão pela qual caberia comunicação ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, considerando o princípio da unidade do Ministério Público, bem como o fato de que a Futura CM tem sede naquele Estado e que o ato de contratação de entidades sem o devido registro junto à CVM partiu dessa instituição.

43. Após ajustes, a SMI reapresentou o termo de acusação em 13.06.2012. O presente relatório já reflete tais ajustes.

VII - Das Defesas.

44. Os Acusados apresentaram suas defesas, alegando, em síntese, o que segue: **Agroinvesti e Cleber Bordignon** (fls. 1829-1864).

45. A Agroinvesti e Cléber Bordignon apresentaram defesa conjunta em 06.09.2012, na qual apresentaram os seguintes argumentos:

- i) como preliminares, sustentam que: i) os fatos ocorridos antes de 14.06.2007 estariam prescritos, uma vez que a data de recebimento do termo de acusação (na CCP) seria 14.06.2012 e o prazo prescricional da ação punitiva da administração pública federal seria de 5 anos (art. 1º da Lei nº 9873/99); e ii) por razão da boa fé objetiva e por analogia à Resolução BACEN nº 1065/85¹⁴, sanadas as irregularidades, deveria ocorrer a extinção da punibilidade;
- ii) a atividade da Agroinvesti seria de corretagem de produtos agrícolas, atividade que não dependeria da autorização da CVM (art. 2º, c/c o art. 16 da Lei nº 6.385/76), e nunca teria atuado no mercado de valores mobiliários, o que seria provado por não possuir contratos com clientes e por não ter recebido qualquer valor para administrar carteira de clientes;
- iii) embora não negue a parceria com a Futura CM, esta teria se resumido somente ao mercado do agronegócio, nas atividades de prospecção de mercado, desenvolvimento de negócios e apresentação de potenciais clientes. Tais atividades não precisariam de autorização da CVM, de acordo com as Instruções CVM números 355/01¹⁵ e 434/06¹⁶, vigentes à época;
- iv) Cleber também jamais teria exercido atividade dependente de autorização da CVM e não haveria nos autos qualquer relação que determinasse a atuação de Cleber no mercado mobiliário;
- v) o pactuado com a Futura CM, baseado no princípio da confiança, seria atuação no âmbito do Agronegócio, não existindo qualquer relação com a Nova Futura;
- vi) Cleber acreditaria estar agindo sem infringir qualquer legislação e não teria qualquer intenção dolosa ou culposa. Estas duas últimas características seriam necessárias para sua responsabilização subjetiva. Além disso, os dois acusados teriam colaborado nas investigações e sanado eventuais irregularidades existentes, inclusive rescindindo o contrato com a Futura CM;
- vii) O parecer da PFE-CVM confirmaria a inexistência de contrato com a Nova Futura *"ou com qualquer outra empresa que atue no ramo de mercado de valores mobiliários"* (fl. 1.842). As provas colhidas seriam claras no sentido de provar que tinha relação apenas com a Futura CM;
- viii) sobre a acusação de administração de carteira, os depoimentos dos clientes seriam *"confusos e pouco confiáveis"* e suas respostas seriam *"desconexas e sem uma lógica aparente"* (fls. 1.843 e 1.844). O depósito do investidor C.L.B. teriam ocorrido para a Nova Futura, sem intervenção, portanto, de Cleber e da Agroinvesti, assim como todas as relações de gestão de carteira, documentos de cadastro e depósitos de todos os clientes;

- ix) não teria ocorrido administração de recursos, "*o que existiu foi a divulgação do mercado mobiliário onde clientes provenientes do agronegócio demonstraram interesse pelo mercado de valores mobiliários, ocorrendo a indicação desses com empresa apta para o exercício da atividade*" (fl. 1844);
- x) as atividades de prospecção e captação de clientes somente teriam sido definidas como atividades exclusivas de agentes autônomos de investimento com a edição da Instrução CVM nº 497/11, e o contrato firmado com a Futura CM teria sido assinado antes do início da vigência de tal norma. Até então, a Instrução CVM nº 434/06 definia, de maneira genérica, a atividade de agente autônomo como sendo de "*distribuição e mediação de valores mobiliários*", o que seria genérico e propenso a interpretações (fl. 1.847). Assim, não se poderia dizer que os defendentes teriam praticado a atividade de agente autônomo de investimento, infração grave nos termos da Lei nº 6.385/76;
- xi) Não teria havido prejuízos ou danos ao mercado ou a terceiros, pois as operações seriam única e exclusivamente com Nova Futura e os prejuízos dos clientes entrevistados pela Acusação teriam ocorrido por causa do "*cenário do mercado à época dos fatos*" (fls. 1.852);
- xii) a tipificação das condutas seria somente uma divergência quanto às exigências para a atividade de agente autônomo de investimentos e, por isso, deveria se aplicar o princípio da insignificância, até porque não teria havido prejuízo ao mercado;
- xiii) no período de 14.06.07 a 30.04.10, período não coberto pela prescrição, o valor recebido pela Agroinvesti não ultrapassaria R\$125.000,00, devendo-se impugnar qualquer valor diferente deste;
- xiv) a definição de infração grave a ser seguida seria a do art. 1º do Decreto-Lei nº 448, de 1969, pois seria uma norma legal que se sobreporia às instruções da CVM; e
- xv) por fim, argumentam sua primariedade e que a acusação que deu início ao PAS seria "*armações*" do denunciante, seu ex-sócio na empresa Agroinvesti Agente Autônomo de Investimento, que acabou não sendo viabilizada.

Amarildo da Silva Helmuth (fls. 1795-1810).

46. Amarildo Helmuth apresentou defesa nos seguintes principais termos:
- i) nunca teria exercido atividade de agente autônomo de investimento, pois nunca teria intermediado negócios. Seu trabalho seria desenvolvido somente na área administrativa e do agronegócio, sem qualquer relação com o mercado de ações;
 - ii) somente cumpria ordens, não possuindo qualquer autonomia para se autodeterminar. Receberia as ordens e "*as executava, sem questioná-las ou opinar sobre as mesmas*" (fl. 1813);

- iii) não teria realizado contato com clientes, apenas fazia atendimento telefônico e os repassava, por telefone ou sistema, para a Futura CM. Nas 2 ou 3 vezes que fora solicitado a alterar dados pessoais, apenas repassou essas informações à Futura CM;
- iv) nunca teria recebido comissão ou qualquer outra remuneração senão aquela fixa do seu cargo administrativo;
- v) esporadicamente teria havido a prospecção de mercado e a aproximação de clientes, atividades que não poderiam ser consideradas atividade específica de agente autônomo de investimento. Ainda, o exercício das atividades que integravam o contrato de parceria entre a Agroinvesti e a Futura CM estaria de acordo com a regulação à época, o art. 2 da Instrução CVM nº 355/01¹⁷, e não o art. 2º da Instrução CVM nº 434/06¹⁸; e
- vi) infração grave já estaria definida desde 03.02.1969 no art. 1º do Decreto-lei nº 448, o qual disporia sobre a aplicação de penalidades às instituições financeiras, às sociedades e empresas integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários e aos seus agentes autônomos.

Rafael Webber Mattei (fls. 1921-1955).

47. Rafael Mattei apresentou sua defesa em 06.09.2012, na qual alegou, principalmente:

- i) seu cargo era de Analista de Negócios para o Agronegócio, sua remuneração era mensal fixa e exclusiva de R\$1.000,00 e suas principais atividades eram auxiliar na negociação física de milho e soja e relatar informações sobre o mercado agrícola regional;
- ii) teria passado, esporadicamente, a retransmitir ordens de clientes da Agroinvesti à Futura, por telefone. Nunca teria realizado administração de carteira. Em apenas dois casos teria servido como mandatário de ordens dos clientes, mas não teria recebido quaisquer valores destes. Também não teria recebido remuneração na forma de comissões ou corretagem de clientes da Futura ou da Agroinvesti;
- iii) teria agido "*de forma inocente, desconhecendo as regras da [CVM]*" (fl. 1924), sem causar prejuízo ao mercado; e
- iv) também argumenta que a conotação de infração grave seria definida no art. 1º do Decreto-Lei nº 448/69 e alega primariedade.

Vanessa de Mattos (fls. 2005/2006).

48. A acusada destaca que não teria poder de mando e apenas cumpriria ordens, jamais tendo vinculação com a direção da empresa. Sua função seria " *muito modesta dentro da empresa*" (fl. 2.006). Tal posição não diferiria da resposta (fls. 1.155 e 1.156) ao Ofício/CVM/SMI/GMN 241/11, de 25.08.2011, documento (fls. 1.157 e 1.158) enviado em 05.09.2011, onde afirma que era apenas funcionária "*contratada para atuar na comercialização de grãos e que apenas repassava recados quando*

alguém ligava para tratar de questões ligadas ao mercado de valores, retransmitindo as decisões dos superiores” (fl. 2006).

Cassiano José Bervian e Fernando Machado Scalon (fls. 1721-1757).

49. Cassiano Bervian e Fernando Scalon apresentaram, em 06.09.2012, defesa conjunta, na qual alegam que:

- i) nunca teriam sido empregados na Agroinvesti, tendo somente realizado funções de estagiários na empresa durante os períodos de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009, e de agosto de 2008 a abril de 2009, respectivamente;
- ii) desempenhariam a função de auxiliar geral e realizariam atividades como i) atendimento de telefone; ii) serviço bancário; iii) atendimento ao cliente, entre outras. Jamais teriam operado no mercado de ações ou exercido a atividade de agente autônomo de investimento ou administrado carteira de valores mobiliários;
- iii) como estagiários, não recebiam remuneração e estariam aprendendo o funcionamento do mercado de valores mobiliários com o agente autônomo de investimentos J.M.P.G., sócio da Agroinvesti à época, executando ordens que lhes eram atribuídas;
- iv) enviavam, sob as ordens de João, dados e confirmação de dados de clientes à Futura;
- v) seu vínculo de estágio seria com a Agroinvesti Agente Autônomo de Investimento Ltda, não com a Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda. A Acusação não teria encontrado indícios de exercício de atividade irregular pela Agroinvesti Agente Autônomo de Investimento¹⁹;
- vi) conforme o Art. 932, inciso III, do Código Civil²⁰, J.M.P.G., por ser pessoa responsável pelos estagiários, responderia pelos atos que estes praticaram durante o estágio realizado; e
- vii) por fim, alegam primariedade e inexigibilidade de conduta adversa.

Iuri Barp (fls. 1961-2003).

50. Iuri Barp apresentou defesa em 11.09.2012 na qual afirma, sucintamente, que:

- i) teria 16 anos quando ingressou como auxiliar de escritório na Agroinvesti, cargo que ocupou de 02.2008 a 01.05.2010, quando passou para a função de auxiliar de corretor, tendo exercido esse cargo por apenas dois meses;
- ii) estaria em contrato de experiência e receberia salário fixo. Não possuiria outra renda ou remuneração. Cursava, à época, o ensino médio no período noturno;
- iii) suas atividades seriam serviços bancários, compra de materiais de escritório e higiene, telefonista, recepcionista e atendimento de clientes, arquivamento de contratos, digitação de dados cadastrais em contratos pré-elaborados, coleta de assinaturas em contratos e fichas cadastrais;

- iv) teria sido sempre subordinado a Cleber Bordignon e ao seu gerente, João Pedro Corazza; e
- v) não teria exercido atividade de agente autônomo de investimentos, muito menos intermediado negócios com valores mobiliários.

51. Apresentou depoimentos de funcionários e de outras pessoas confirmando as atividades que ele exercia na Agroinvesti.

Guilherme Dal Prá Scottá (fl. 1516).

52. O defendente, agente autônomo de investimento registrado na CVM, porém sem contrato com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, alega, em defesa apresentada em 06.08.2012, que desconhecia que Cleber Bordignon mantivesse a Agroinvesti de forma ilegal perante a CVM. Além disso, afirma que sempre teve boas intenções e que acreditava que a empresa tinha tomado todas as providências a fim de legalizar sua atividade.

Paola Boscarin (fls. 1481-1484).

53. Em sua defesa, apresentada em 07.08.2012, a acusada alega, nos seguintes principais termos:

- i) que trabalhou para a Agroinvesti no período de 04.2009 a 06.2009, quando era agente autônomo de investimentos credenciada pela ANCOR desde 17.10.2008. Desse modo, possuía autorização para o exercício da atividade de agente autônomo, expedida pela CVM em 23.12.2008;
- ii) a Agroinvesti teria informado à acusada que o registro da empresa junto à CVM estava de acordo com as exigências e que a Agroinvesti já havia encaminhado a relação de agentes autônomos à CVM. Por isso não teria tido qualquer conhecimento da não regularização da Agroinvesti junto à CVM, pois a considerava uma empresa "*idônea e acima de qualquer suspeita*";
- iii) teria se desvinculado da Agroinvesti três meses após sua contratação, em virtude da inexistência de clientes. Jamais teria havido (i) prospecção; (ii) captação de clientes; (iii) formalização de negócios; (iv) qualquer recebimento de comissão no mercado de valores mobiliários; e (v) qualquer outra fonte de remuneração durante o período em questão; e
- iv) caberia à contratante informar a relação de agentes, conforme esclarece o Art. 4º, §1º, da Instrução CVM nº 434/06²¹.

Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda. e José Luiz Alvarez Garcia (fls. 1635-1650).

54. A Bolsa de Patrocínio e José Garcia apresentaram defesa conjunta em 31.08.2012, na qual apresentam os mesmos argumentos que os acusados anteriores com relação à prescrição, à não gravidade da infração, aos princípios da insignificância e da boa-fé objetiva, à inexistência de caracterização da atividade de prospecção e

captação de clientes antes da Instrução CVM nº 497/11 e à primariedade dos acusados. Além desses, argumentam que:

- i) José Garcia sempre teria exercido o cargo de sócio diretor-financeiro da Bolsa de Patrocínio, sem jamais ter exercido atividade de agente autônomo de investimentos ou de intermediação de negócios com valores imobiliários.
- ii) o contrato com a Futura CM seria celebrado com a Bolsa de Patrocínio, e não com a sua pessoa física, pelo que José Garcia seria parte ilegítima no processo. Não teria contrato com a Nova Futura;
- iii) mesmo que praticado fato típico, não haveria razão para punição nos casos em que não se verificar (a) lesão concreta, (b) objetiva e (c) significativa ao bem jurídico tutelado pela norma; e
- iv) a Bolsa de Patrocínio teria recebido R\$169.695,99 da Futura CM.

Safra Oeste de Cereais Ltda. e Alessandro Dalmaso.

55. Os acusados não apresentaram defesa.

VIII - Das Propostas do Termo de Compromisso.

56. As seguintes propostas para extinção do presente processo foram apresentadas e tratadas no Processo CVM nº RJ2013/2758, tendo sido aprovadas pelo Colegiado em 02.12.2014:

- i) Futura Commodities Corretores de Mercadorias Ltda., Nova Futura Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Joaquim da Silva Ferreira e João da Silva Ferreira Neto: pagamento à CVM no valor de R\$400.000,00;
- ii) Benjamin Melo Colussi, Jean Rampon e João Pedro Corazza: pagamento à CVM no valor individual de R\$25.000,00, totalizando o montante de R\$75.000,00.
- iii) C.C.A. Farm – Consultoria e Controladoria no Agribusiness Ltda. e Edio Sander (sócio-gerente): pagamento à CVM no valor individual de R\$25.000,00, totalizando o montante de R\$50.000,00.
- iv) Laferlins Ltda., Alexandre Ferreira Lins e Viviane Ferreira Lins (ambos sócios-administradores): pagamento à CVM no valor individual de R\$25.000,00, totalizando o montante de R\$75.000,00.
- v) AMR Agente Autônoma de Investimento Ltda.: pagamento à CVM no valor de R\$10.000,00.
- vi) DR Agente Autônomo de Investimentos Ltda.: pagamento à CVM no valor de R\$10.000,00.

57. Com relação ao restante dos acusados que apresentaram propostas, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 25.06.2013, no termos do art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

58. O Comitê sugeriu o aprimoramento das propostas nos termos abaixo:

- i) proposta conjunta de (i) Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda. (ii) Cléber Bordignon, (iii) Amarildo da Silva Helmuth, (iv) Cassiano José Bervian, (v) Fernando Machado Scalon e (vi) Rafael Webber Mattei ("Proponentes"): aprimoramento da proposta conjunta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$425.000,00 (fls. 457 a 461);
- ii) proposta de Vanessa de Matos: aprimoramento da proposta conjunta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$25.000,00 (fls. 455 e 456).

59. Os Proponentes contrapuseram, conjuntamente, a quantia de R\$100.000,00, argumentaram que todas as solicitações feitas pela CVM foram prontamente atendidas e as irregularidades devidamente corrigidas e que, com exceção de Rafael Mattei, todos os demais acusados não atuariam mais no mercado regulado pela CVM.

60. No entender do Comitê, esse montante seria desproporcional à natureza e à gravidade da acusação formulada, tornando a aceitação da proposta inconveniente e inoportuna.

61. A proposta de Vanessa de Mattos, por ser não pecuniária²², não atenderia o Comitê e sua aceitação também seria inconveniente e inoportuna.

62. Em 02.12.2014, o Colegiado concordou com o Comitê de Termo de Compromisso no sentido de rejeitar as propostas apresentadas por (i) Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda, Cléber Bordignon, Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon e Rafael Webber Mattei; e (ii) Vanessa de Mattos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015.

Gustavo Borba
Diretor-Relator

¹ Processo CVM nº RJ2013/2758.

² Os contratos teriam sido assinados em 09/04/2001 (Bolsa de Patrocínio), 15/11/2005 (Agroinvesti) e 07/10/2008 (Safra Oeste) (fls. 791 a 794; 683 a 685; 783 a 785).

³ Informada pela Futura CM.

⁴ Informada pela Nova Futura.

⁵ Contrato de Prestação de Serviços de Prospecção de Mercado e Desenvolvimento de Negócios ("Contrato"), vigente de 15/11/2005 (fls. 683 a 685) a 30/04/2010 (fls. 770 a 772).

⁶ As cópias das notas fiscais que geram esse valor se encontram nesse processo (fls. 686 a 709).

⁷ A realização de operações na BM&FBOVESPA seria comprovada pelas notas de corretagem emitidas pela Nova Futura e pela Futura CM. Ao longo da inspeção, foram examinadas diversas notas de corretagem emitidas pelas inspecionadas (fls. 386 a 604).

⁸ As ordens de operações referidas nesta declaração corresponderiam a operações dos clientes O.C., A.G., R.L.O, e E.Z.C. Os registros das citadas ordens de operações estão neste processo (fls. 732 a 735), e os arquivos de áudio estão gravadas em CD-R (fl. 731).

⁹ Da circularização de investidores se manifestaram (fls. 386 a 604) sobre a situação irregular da Agroinvesti, são eles: E.A.S.; F.R.S.; A.G.; D.J.P.; F.T.; G.W.; I.R.B.; L.G. (fls. 604 a 682)

¹⁰ Autorizado em 24/06/2009 (fl. 1216).

¹¹ Autorizado em 03/07/2009 (fl. 1217).

¹² Autorizado em outubro de 2010 (fl. 1222).

¹³ Conforme comprovantes de pagamentos e notas fiscais (fls. 803 a 806).

¹⁴ A atuação do Banco Central rege-se pelos seguintes princípios básicos:

a) por força de sua ação preventiva e orientadora, poderá alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para a falta observada, assinando-se lhe, se for o caso, prazo razoável para saná-la;

b) a correção da irregularidade durante o curso do processo não é causa de extinção de punibilidade;

¹⁵ ICVM 355/01, art. 2º: O agente autônomo de investimento é a pessoa natural ou jurídica uniprofissional, que tenha como atividade a distribuição e a mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimento e derivativos, sempre sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

¹⁶ ICVM 434/01, art. 2º: O agente autônomo de investimento é a pessoa natural que obtém registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para exercer, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários.

¹⁷ Art. 2º: O agente autônomo de investimento é a pessoa natural ou jurídica uniprofissional, que tenha como atividade a distribuição e a mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimento e derivativos, sempre sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

¹⁸ Art. 2º: O agente autônomo de investimento é a pessoa natural que obtém registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para exercer, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários.

¹⁹ Do termo de Acusação: “Dessa forma, visto a ausência de documentos que indicassem o exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento pela empresa Agroinvesti Agente Autônomo de Investimento Ltda., ela não será acusada por inexistirem elementos materiais de irregularidade no âmbito do mercado de capitais” (fls. 1263 e 1744).

²⁰ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

²¹ Art. 4º: As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários somente podem contratar para exercer a atividade de agente autônomo de investimento pessoa natural ou jurídica devidamente autorizada pela CVM.

§1º: A instituição contratante de agentes autônomos deverá inscrevê-los em sua relação de agentes contratados na página da CVM, na rede mundial de computadores, quando celebrar um novo contrato, e retirá-los da página, quando o contrato for rescindido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a contratação ou rescisão.

²² Não participar do mercado de valores mobiliários por um prazo a ser estabelecido pela CVM (fl. 2006).

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº SP2011/284

Acusados: Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda.
Alessandro Dalmaso
Amarildo da Silva Helmuth
Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda.
Cassiano Jose Bervian
Cleber Bordignon
Fernando Machado Scalon
Guilherme Dal Pra Scotta
Iuri Barp
Jose Luiz Alvarez Garcia
Paola Boscarin

Rafael Webber Mattei
Safra Oeste de Cereais Ltda.
Vanessa de Mattos

Assunto: Exercício da atividade de agente autônomo de investimentos e de intermediação de valores mobiliários sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, regulamentado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 355/2001, e pelos artigos 3º e 4º da Instrução CVM nº 434/2006 e exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76, regulamentado pelo art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

Relator: Diretor Gustavo Borba

Voto

1. No presente processo administrativo sancionador ("PAS"), a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI" ou "Acusação") apurou a ocorrência de eventuais irregularidades na prestação de serviços de competência exclusiva de agente autônomo de investimentos e administrador de carteira de valores mobiliários por parte da Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda. ("Agroinvesti"), Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda. ("Bolsa de Patrocínio"), Safra Oeste de Cereais Ltda. ("Safra Oeste") e alguns funcionários da Agroinvesti.
2. As sociedades referidas no parágrafo anterior teriam exercido essas atividades em virtude de contratos celebrados com a Futura Commodities Corretores de Mercadoria Ltda. ("Futura CM") e a Nova Futura Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Nova Futura") (em conjunto, Corretoras"). As corretoras, contudo, por terem celebrado termos de compromisso com a CVM, serão referidas no presente voto apenas para fins de explicação do modelo global de negociação realizado.
3. Reitere-se, conforme já informado no relatório, que o termo de acusação envolvia, além das corretoras, outras pessoas físicas e jurídicas que também celebraram termos de compromisso com a CVM, de forma que suas condutas, por idênticas razões, só serão eventualmente objeto de análise de forma periférica, para fins de compreensão das operações como um todo.

I. Das Preliminares.

4. Parte dos acusados alega que a ação estaria prescrita em relação aos fatos anteriores a 14.07.2007, por força do art. 1º da Lei nº 9.873/99¹, tendo em vista que o termo de acusação apenas teria sido "recebido" em 14.06.2012 – essa data, corresponde, na realidade, ao dia em que o PAS foi recebido pela CCP para que fossem feitas as intimações.
5. Verifica-se, pela análise dos autos, que os primeiros atos inequívocos para apuração dos fatos ocorreram ainda em 02.12.2009², o que, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99³, interrompeu a prescrição da ação punitiva da administração pública na referida data, o que obsta o acolhimento da preliminar apresentada.

6. Quanto à alegação de que, em virtude do Decreto-lei nº 448/69, a CVM não teria “legitimidade” para regulamentar a natureza grave de cada infração (conforme definido nas Instruções CVM números 434/06 e 306/99), rejeito o argumento, uma vez que as Leis números 6.385/76 e 6.404/76, posteriores ao referido decreto, atribuem competência à CVM para a aplicação de multas e para a definição da gravidade das condutas a serem coibidas⁴.

7. Também não procede a alegação da defesa de que, “sanadas as irregularidades”, haveria extinção de punibilidade com base em aplicação analógica da Resolução BACEN nº 1.065/85⁵, primeiro, porque a referida resolução não prevê essa alegada consequência e segundo, em virtude de a CVM possuir autonomia para editar suas próprias normas.

8. Desta forma, rejeito as preliminares arguidas pelos acusados.

II. Do Mérito.

9. Há dois tipos de condutas a serem analisados nestes autos: (i) o exercício da atividade de agente autônomo de investimentos de valores mobiliários sem autorização da CVM, por parte da Agroinvesti, da Bolsa de Patrocínio e da Safra Oeste, bem como de seus respectivos sócios e funcionários, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6385/76⁶, regulamentado à época dos fatos pela Instrução CVM nº 355/01 e, posteriormente, pela Instrução CVM nº 434/06; e (ii) a administração de carteira sem autorização por parte da Agroinvesti, com a co-responsabilidade de seu sócio administrador Cleber Bordignon, bem como de Rafael Webber Mattei (“Rafael Mattei”), contratado pela Agroinvesti, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6385/76⁷, regulamentado pela Instrução CVM nº 306/99.

A. Da conduta das “assessoras” (Agroinvesti, Bolsa de Patrocínio e Safra Oeste) e dos administradores (Cleber, José Luiz e Alessandro).

10. Quanto à primeira conduta, a Acusação apresentou provas da existência de contratos assinados entre a corretora Futura CM e as empresas Agroinvesti (fls. 683 a 685), Bolsa de Patrocínio (fls. 791 a 794) e Safra Oeste (fls. 783 a 785), para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, com a finalidade de captação de clientes e o gerenciamento “*de forma completa [de] cada cliente*”, sem que essas três empresas fossem autorizadas e registradas na CVM para tal finalidade. Por conta desses contratos, várias pessoas não autorizadas exerceram a atividade de agente autônomo.

11. A Acusação comprovou que os negócios das três sociedades (denominadas de “assessores” pelas Corretoras) não se restringiam à Futura CM, mas também a sua “sociedade irmã”, a Nova Futura. Enquanto a primeira atuava no segmento BM&F – commodities e contratos futuros –, a segunda era responsável pelo segmento Bovespa, intermediando a negociação de ações e opções.

12. Comprovou-se ainda, por meio das manifestações da Nova Futura e de uma listagem da qual constavam a Agroinvesti e a Bolsa de Patrocínio como suas “assessoras”, que as duas sociedades também intermediavam negócios no mercado de ações, apesar de aparentemente não existir contrato escrito entre elas e a Nova Futura. Anote-se, contudo, que o instrumento escrito não é essencial para que se

comprove a realização do contrato, que, no caso, ficou comprovado pelas outras evidências, que incluem o pagamento de comissões às "assessoras".

13. A remuneração dessas empresas, como informado por ambas as corretoras, se dava pelo repasse de uma parcela (entre 50% e 70%) da corretagem líquida recebida por elas em função dos negócios intermediados por cada um dos "assessores".

14. Há uma discrepância muito grande com relação aos valores efetivamente recebidos pelos "assessores". Enquanto a Acusação, com base nas informações das Corretoras (valor médio pago por ano e número de anos do contrato com cada Assessor), fez uma estimativa de receitas para cada uma das sociedades, as defesas apresentaram valores muito inferiores, como demonstra o quadro comparativo abaixo:

Empresa	Estimativa da Acusação¹	Valor informado pela Defesa
AGROINVESTI	R\$360.137,27	R\$125.000,00 ²
BOLSA DE PATROCÍNIO	R\$362.971,23	R\$169.659,99 ³
SAFRA OESTE	R\$7.482,945	Não apresentou

¹ Inclui valores pagos pela Futura CM e pela Nova Futura, com base nas informações de pagamentos médios informados pelas Corretoras e no período de contrato de cada Assessor. Respectivamente: 60% de R\$600.228,78; 50% de R\$725.942,46 e 50% de R\$14.965,89;

² No período entre 14.06.2007 e 30.04.2010, pois considerou prescritos os atos anteriores à primeira data;

³ Em manifestação durante a fase investigativa, a Bolsa de Patrocínio informou ter recebido R\$1.015.764,14.

15. Independentemente do valor exato, ficou evidente nos autos a prestação, por parte das três sociedades acusadas, de serviços de prospecção de clientes, transmissão de ordens de compra e venda e manutenção do cadastro desses clientes, bem como o recebimento de remuneração das Corretoras em valor proporcional ao desempenho de cada uma das "assessoras" (porcentagem da corretagem líquida pertinente aos clientes captados por cada uma das "assessoras").

16. A Lei nº 6385/76 proíbe expressamente o exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem o registro e autorização da CVM:

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários;

17. Durante o período apurado, estava em vigor a Instrução CVM nº 355/01 até 22.06.2006 e, após essa data, passou a vigor a Instrução CVM nº 434/06. A respeito do exercício da atividade de agente autônomo de investimentos, ambas dispunham que:

ICVM 355/01: Art. 4º A atividade profissional de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

ICVM 434/06: Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

18. Agroinvesti, Cléber Bordignon (sócio-administrador da Agroinvesti), Bolsa de Patrocínio e José Luiz Alvarez Garcia (sócio-administrador da Bolsa de Patrocínio) foram acusados pela infração aos supratranscritos dispositivos regulatórios, c/c o art. 16, III, da Lei nº 6.385/76. A Safra Oeste e o sócio-administrador Alessandro Dalmaso foram acusados por infração somente ao art. 3º da Instrução CVM nº 434/06, c/c o art. 16, III, da Lei nº 6.385/76.

19. A Agroinvesti e Cléber Bordignon alegam que a empresa trabalhava somente com corretagem de produtos agrícolas, atividade que não dependeria da autorização da CVM. Segundo eles, a parceria com a Futura CM teria sido firmada com o objetivo de prospecção de clientes no mercado do agronegócio, nas atividades de prospecção de mercado, desenvolvimento de negócios e apresentação de potenciais clientes.

20. Para a defesa, as instruções da CVM à época não especificavam que o exercício da atividade de agente autônomo seria privativo de pessoas autorizadas pela CVM, fundamentando essa alegação nos seguintes dispositivos regulatórios:

ICVM 355/01, art. 2º: O agente autônomo de investimento é a pessoa natural ou jurídica uniprofissional, que tenha como atividade a distribuição e a mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimento e derivativos, sempre sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

ICVM 434/06, art. 2º O agente autônomo de investimento é a pessoa natural que obtém registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para exercer, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários.

21. Alegam que somente com a edição da Instrução CVM nº 497/11 as atividades de prospecção e captação de clientes teriam sido definidas como atividades exclusivas de agentes autônomos de investimento (o mesmo argumento é apresentado pela Bolsa de Patrocínio e por José Luiz Alvarez Garcia).

22. O argumento não procede, uma vez que as regras anteriores já proibiam a atividade de mediação de valores mobiliários (conforme transcrições constantes dos itens 16 e 17), que constitui uma das condutas que fundamentam a acusação. Há provas suficientes nos autos de que as três empresas, por seus administradores, exerciam a atividade de mediação de valores mobiliários, podendo-se citar, dentro do extenso conjunto probatório coletado pela Acusação, as seguintes circunstâncias:

- i) os contratos de prestação de serviços de prospecção de mercado e desenvolvimento de negócios assinados por Agroinvesti, Bolsa de Patrocínio e Safra Oeste, por meio de seus sócios administradores, nos quais se lê: “A [empresa], sociedade conhecedora de tais atividades [corretora de mercadorias] e sob as condições em que são desenvolvidas, prestará (...) serviços de prospecção de mercado e desenvolvimento de negócios (...) sempre observando as diretrizes da Futura e da BM&F (...). A [empresa] apresentará clientes (...), gerenciará de forma completa cada cliente (...) encaminhando todas as operações que aquele deseje realizar junto à BM&F (...) devendo ainda acompanhar (...) a situação econômico-financeira do cliente (...)” (fls. 683-685, 783-785 e 791-794);
- ii) folder da Agroinvesti, com foto de Cleber Bordignon, no qual a empresa apresenta-se como “Agroinvesti Agente Autônomo de Investimentos –

Bovespa" e salienta que "[a] *Agroinvesti Corretora possui equipe de agentes autônomos de investimentos, habilitados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que atuam na área da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa)*" (fl. 779);

- iii) notas fiscais e comprovantes de depósito bancário que confirmam o pagamento, por parte da Futura CM, de "comissão sobre serviços de corretagem à Agroinvesti (fls. 686-727) e de "comissão de: corretagem *BM&F/Bovespa*" à Safra Oeste (fls. 803-806);
- iv) repasso de ordens de negociação de ações, por meio de mensagens eletrônicas, do funcionário da Agroinvesti Rafael para operador da Nova Futura (fls. 881-889);
- v) nota de corretagem que aponta Cleber Bordignon como transmissor da ordem de venda (fl. 852);
- vi) manifestações das Corretoras confirmando os contratos e a porcentagem da remuneração devida para as três "assessoras" (fls. 1039-1045); e
- vii) manifestações das próprias empresas e de seus funcionários (fls. 1001-1210).

23. Embora o contrato tenha sido assinado somente com a Futura CM, há no processo provas suficientes de que os negócios com ações eram intermediados pela Nova Futura (fls. 852, 881-889, 1001-1210, 1039-1045), o que comprova a existência de contrato celebrado com esta também, mesmo que eventualmente não tenha sido realizado por escrito (art. 107 do Código Civil).

24. Dessa forma, não resta dúvida de que as atividades exercidas pelas três sociedades ("assessoras"), com a chancela de seus sócios administradores, era a de mediação de valores mobiliários, o que constitui atividade restrita a agente autônomo de investimento, conforme as regras das Instruções CVM números 355/01 e 434/06, vigentes à época das operações.

25. A alegação de inexistência de detalhamento das atividades de agente autônomo de investimento não procede, uma vez que o vocábulo "mediação" abrange inequivocamente as atividades descritas nos contratos entre a Agroinvesti, a Bolsa de Patrocínio e a Safra Oeste, e a Futura CM, que incluem prospecção de mercado, desenvolvimento de negócios, gerenciamento dos clientes, encaminhamento de operações e acompanhamento da situação financeira dos clientes.

26. José Luiz Alvarez Garcia argumentou que não se pode confundir a pessoa jurídica da sociedade com a pessoa física de seus administradores, o que é verdade, mas não serve como escusa para sua responsabilidade no caso, uma vez que apenas os administradores que atuam de forma legal têm afastada sua responsabilidade pessoal, o que não se aplica aos administradores que, por culpa ou dolo, fazem a sociedade agir à margem da legalidade (art. 1.016 do Código Civil), do que resulta a sua corresponsabilidade.

27. No caso, o administrador atuou de forma ilegal, levando a sociedade por ele administrada a executar conduta para a qual não estava autorizada em virtude de ausência de registro na CVM, e ainda induzindo seus funcionários a atuar em funções

para as quais não estavam autorizados. Desta forma, não temos de dúvida de que o administrador, ao violar seus deveres e fazer a companhia atuar de forma irregular, deve ser por isso punido, concomitantemente com a pessoa jurídica que ele "representa".

28. Desta forma, entendo configurada a violação aos artigos 16, III, e 23, da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, art. 3º da Instrução CVM nº 434/06 e art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, por partes das sociedades "assessoras" e de seus administradores.

Funcionários administrativos

29. Considerando o termo de acusação da SMI, as provas constantes dos autos e os depoimentos dos acusados e de clientes, entendo, com relação aos funcionários da Agroinvesti, que haveria 3 grupos que merecem avaliações distintas.

30. Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon, Iuri Barp e Vanessa de Mattos, embora possam ter, eventualmente, atendido a clientes e interagido com as Corretoras, eram funcionários que ocupavam cargos com pouca ou nenhuma autonomia no exercício de suas funções (dois deles eram estagiários), ficando claro que eram modestamente remunerados (de forma desvinculada das operações, ou seja, sem comissões) e, em geral, eram responsáveis por atividades de cunho administrativo e burocrático.

31. As conclusões do parágrafo anterior decorrem da ausência de provas consistentes de que esses funcionários exerceram atividades de responsabilidade exclusiva de agente autônomo de investimento, nada obstante a Agroinvesti ter sido a única das sociedades acusadas que foi objeto de diligência específica por parte da CVM.

32. Assim, entendo inexistir elementos suficientes para concluir pela responsabilização destes funcionários, uma vez que não ficou comprovada sua atuação efetiva como agentes autônomos de investimento, ficando, pelo contrário, caracterizada, pelas provas dos autos, uma atuação meramente burocrática, subordinada e sem autonomia.

Agentes autônomos de investimento.

33. Com relação a Guilherme Dal Prá Scottá e Paola Boscarin, cumpre observar que ambos possuíam, quando passaram a fazer parte dos quadros da Agroinvesti, autorização da CVM para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento⁸. A Agroinvesti, sociedade à qual estavam vinculados, entretanto, não possuía autorização da CVM para atuação no sistema de valores mobiliários.

34. Nesse sentido, as infrações cometidas por Guilherme e Paola diferem das dos outros indiciados, posto que eles estavam habilitados perante a CVM para atuar pessoalmente como agentes de investimento. A infração a eles imputada decorre da vinculação à instituição que não integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme exigência prevista no art. 3º da Instrução CVM 434/06⁹, vigente à época.

35. A alegação de desconhecimento de que a Agroinvesti não estava autorizada a atuar no mercado de valores mobiliários, embora possa ser verídica, não exclui completamente a responsabilidade desses acusados, uma vez que, como agentes autônomos, deveriam ter a diligência de verificar a regularidade da sociedade para a qual trabalhavam, o que poderia ser facilmente realizado no site da CVM, ou mesmo em contato telefônico com a autarquia.

36. Apesar da negligência em verificar a regularidade da Agroinvesti perante a CVM, deve-se levar em conta que a Paola esteve vinculada à referida sociedade por apenas dois meses e meio (de 16.04.2009 a 30.06.2009), enquanto que Guilherme permaneceu vinculado à Agroinvesti por aproximadamente 11 meses (de 06.2008 a 04.2009)¹⁰.

37. Assim, ao não verificarem a regularidade perante a CVM da referida entidade, atuaram de forma culposa, impondo-se a condenação desses agentes autônomos.

Rafael Mattei.

38. Quanto a Rafael Mattei, existem nos autos evidências de que executava atividades de agente autônomo de investimento, em especial: i) a declaração de Cleber Bordignon de que Rafael era o responsável pelo repasse das ordens¹¹; ii) a lista de trocas de mensagens eletrônicas com funcionário da Nova Futura¹²; iii) as declarações de clientes de que ele os atendia como agente autônomo de investimento¹³; (iv) as gravações de ordens transmitidas por ele¹⁴; e v) as cópias de notas de corretagem¹⁵.

39. Em sua defesa, Rafael alegou que retransmitia esporadicamente ordens de clientes à Futura, por telefone, mas sua principal atividade seria a de analista de negócios para o agronegócio. Admite que pode ter agido "*de forma inocente*" por desconhecer as regras da CVM.

40. Pelo conjunto probatório levantado pela Acusação, conforme exposto no item 37, entendo estar suficientemente demonstrado que Rafael Webber Mattei exercia com regularidade a atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 434/06.

Administração profissional de carteira de valores mobiliários.

41. Por fim, a Agroinvesti, Cleber Bordignon e Rafael Mattei são acusados de terem exercido a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM.

42. Neste ponto, a Acusação concentrou-se em dois clientes, C.L.B. e E.Z.C., que transferiram à Nova Futura R\$5.000,00 e R\$33.000,00, respectivamente.

43. As provas, nesse sentido, são: i) manifestações desses clientes confirmando que a Agroinvesti era a responsável pelos investimentos; ii) formulários cadastrais que indicam que eles eram clientes captados pela Agroinvesti; iii) constatação de que Rafael era responsável pelas ordens emitidas em nome de C.L.B. e E.Z.C.; e iv) gravações comprovando que Rafael era quem decidia os valores mobiliários a serem negociados¹⁶.

44. Dessa forma, ficou comprovado que Rafael Webber Mattei, a Agroinvesti e Cleber Bordignon exerceram a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários para os dois clientes em questão.

45. Não se pode afirmar, entretanto, se estes foram casos isolados ou se essa era uma prática amplamente utilizada pela Agroinvesti, uma vez que, dos vários clientes que responderam a questionários enviados pela SFI¹⁷, somente C.L.B. e E.Z.C. afirmaram que não tomavam as decisões pelos seus investimentos.

III. Dosimetria.

46. Esclarece-se, por fim que, na aplicação das penas, considerar-se-á, conjuntamente com os outros elementos já analisados, o volume de negócios dos quais cada um dos acusados participou, o tempo em que permaneceram realizando as operações irregulares e as regras sobre a gravidade das infrações, constantes do art. 18 da Instrução CVM nº 355/01, do art. 18 da Instrução CVM nº 306/99 e do art. 18, I, da Instrução CVM nº 434/06.

47. Esclareço que, apesar da gravidade de algumas das infrações, especialmente em relação ao exercício das atividades de agente autônomo e administrador sem o registro pertinente, entendo que a aplicação de pena de inabilitação seria de pouca efetividade ou até mesmo inócua, uma vez que os acusados dessas infrações mais graves não possuíam na época dos fatos e nem possuem atualmente registro na CVM.

48. Além disso, as atuações irregulares dos acusados, com exceção dos casos de Paola e Guilherme, foram realizadas sem qualquer registro na CVM, não havendo qualquer indício de que pretendam vir a ser regularmente registrados na CVM, tanto que, apesar de os atos apurados no presente processo terem ocorrido há cerca de nove anos, nenhum dos acusados encontra-se atualmente registrado na CVM.

49. Acredito, diante dessas circunstâncias, que se os acusados voltarem a atuar de forma irregular no mercado de valores mobiliários, essa atuação seria provavelmente realizada à margem de qualquer registro, razão pela qual me parece pouco efetiva a aplicação de pena de inabilitação no caso.

50. Com essas explicações, esclareço que optei pela aplicação de pena de multa em relação às infrações que entendi configuradas, como se pode verificar no capítulo seguinte.

IV. Conclusão.

51. Do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, voto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6385/76:

- a. pela condenação da **Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda.** e de **Cleber Bordignon**, com fulcro no art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, e art. 3º da Instrução CVM nº 434/06, à multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um, pelo exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM;

- b. pela condenação da **Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda.** e **José Luiz Alvarez Garcia**, com fulcro no art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 4º da Instrução CVM nº 355/01, e art. 3º da Instrução CVM nº 434/06, à multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um, pelo exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM;
- c. pela condenação da **Safra Oeste de Cereais Ltda.** e de **Alessandro Dalmaso**, com fulcro no art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 434/06, à multa pecuniária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, por exercer atividade de agente autônomo de investimento sem prévia autorização da CVM, intermediando negócios com valores mobiliários para a Futura Commodities Corretores de Mercadorias Ltda., tendo sido, na gradação da pena, considerado o reduzido volume de negociações apurados no processo em relação a esses acusados (R\$7.482,945);
- d. pela condenação da **Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda.** e **Cleber Bordignon**, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, à multa pecuniária no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para cada um, pelo exercício de atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, tendo sido considerado, na gradação da pena, o volume reduzido de recursos sob administração da Agroinvesti apurado no processo (R\$38.000,00);
- e. pela condenação de **Paola Boscarin** à multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 3º da Instrução CVM nº 434/06, por atuar como agente autônomo de investimento em instituição que não integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários, tendo sido considerado, na gradação da pena, o reduzido período em que ela esteve vinculada à Agroinvesti (2,5 meses);
- f. pela condenação de **Guilherme Dal Prá Scottá** à multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no art. 3º da Instrução CVM nº 434/06, por atuar como agente autônomo de investimento em instituição que não integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários, tendo sido considerado, na gradação da pena, o período de tempo em que esteve vinculado à Agroinvesti (aproximadamente 10 meses);
- g. pela condenação de **Rafael Webber Mattei** à multa pecuniária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 4º da Instrução CVM nº 355/01 e art. 3º da Instrução CVM nº 434/06, pelo exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM;
- h. pela condenação de **Rafael Webber Mattei** à multa pecuniária no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no art. 23 da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, considerando, na gradação da pena, o volume reduzido de recursos que foi apurado sob sua administração (R\$ 38.000,00); e

- i. pela absolvição, por ausência de provas suficientes quanto à atuação como agente autônomo de investimento, de **Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon, Iuri Barp e Vanessa de Mattos**, da acusação de infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 434/06.

52. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência, tendo em vista o disposto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76¹⁸.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015.

Gustavo Borba
Diretor-Relator

¹ Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

² ANÁLISE/CVM/SMI/GMN/Nº 045/09 (fls. 47-51).

³ Art. 2º: Interrompe-se a prescrição da ação punitiva (...)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

⁴ Art. 9º: A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no §2º do art. 15, poderá: (...)

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal. (...)

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior; V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (...)

§3º: Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

⁵ - A atuação do Banco Central rege-se pelos seguintes princípios básicos:

a) por força de sua ação preventiva e orientadora, poderá alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para a falta observada, assinando-se lhe, se for o caso, prazo razoável para saná-la;
b) a correção da irregularidade durante o curso do processo não é causa de extinção de punibilidade;

⁶ Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: (...)

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários;

⁷ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV.

⁸ Fls. 1218 e 1220.

⁹ Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

¹⁰ A data exata não consta dos autos.

¹¹ *"Aquelas [ordens] referentes ao segmento BOVESPA são transmitidas por Rafael Webber Mattei. Quanto ao segmento BM&F, as ordens são transmitidas principalmente por [J.P.C.] e, eventualmente, por Iuri Barp"* (fls. 358 a 361).

¹² Fls. 881 a 899.

¹³ Fls. 629, 633, 671 e 675.

¹⁴ Fls. 731.

¹⁵ Fls. 734 a 735.

¹⁶ Fl. 739.

¹⁷ Fls. 606; 609 a 611; 613 a 618; 621; 629 a 631; 633 a 635; 636 a 638; 647 a 649; 651 a 653; 656 a 658; 666 a 668; 679 a 681; 674 a 676.

18 Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2011/284 realizada no dia 18 de dezembro de 2015.

1. Acompanho o voto condutor em relação às absolvições propostas, mas peço licença ao Diretor-Relator para tecer alguns comentários quanto à dosimetria utilizada na aplicação das penalidades aos demais acusados.

2. Inicialmente, recorde que tratamos aqui, em essência, do exercício não autorizado de atividades que, não sem motivo, requerem prévia autorização e credenciamento junto à CVM.

3. Afinal, convém ressaltar, uma vez mais, que o sistema de credenciamento estabelecido pela CVM, especialmente no tocante à intermediação e à administração de valores mobiliários, tem como pressuposto maior a proteção aos investidores.

4. Como já corroborado pelo Colegiado¹, os critérios e requisitos estabelecidos pela CVM para a concessão das autorizações e credenciamentos têm por objetivo maior garantir segurança aos investidores que serão atendidos por esses profissionais, que devem ter o zelo, qualificação e reputação necessárias ao tratamento dos recursos a eles confiados.

5. Logo, a atuação de profissionais descredenciados, em violação a essa sistemática, muito mais do que infringir dispositivos normativos, pode submeter investidores a riscos inaceitáveis, afrontando a própria credibilidade e a higidez do mercado de valores mobiliários.

6. Assim, a meu ver, essas condutas merecem uma resposta proporcional à sua reprobabilidade.

7. Por essas razões, voto:

1. Acompanhando o Diretor-Relator, pela condenação de **Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda.**, à penalidade de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma do art. 11, inciso II, da Lei 6.385/76, pelo exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, III, da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 4º da Instrução CVM nº 355/01 e o art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;
2. Pela condenação de **Cleber Bordignon** à penalidade de proibição temporária para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 6.385/76, pelo exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, III, da Lei 6.385/76, c/c o art. 4º da Instrução CVM nº 355/01 e o art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;
3. Acompanhando o Diretor-Relator, pela condenação de **Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda.** à penalidade de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma do art. 11, inciso II, da Lei 6.385/76, pelo exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, III, da Lei 6.385/76, c/c o art. 4º da Instrução CVM nº 355/01 e o art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;

¹ Dentre outros, vide: PAS CVM nº SP2012/480, julgado em 06.10.2015; PAS CVM nº RJ2014/8356, julgado em 11.08.2015.

4. Pela condenação de **José Luiz Alvarez Garcia** à penalidade de proibição temporária para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 6.385/76, pelo exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, III, da Lei 6.385/76, c/c o art. 4º da Instrução CVM nº 355/01 e o art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;
5. Pela condenação de **Safra Oeste de Cereais Ltda.** à penalidade de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma do art. 11, inciso II, da Lei 6.385/76, pelo exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, III, da Lei 6.385/76, e ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01;
6. Pela condenação de **Alessandro Dalmaso** à penalidade de proibição temporária para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 6.385/76, pelo exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, III, da Lei 6.385/76, e ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01;
7. Pela condenação de **Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda.** à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma do art. 11, inciso II, da Lei 6.385/76, pelo exercício de atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei 6.385/76 e ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/99;
8. Pela condenação de **Cleber Bordignon** à penalidade de proibição temporária para o exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 6.385/76, pelo exercício de atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei 6.385/76 e ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/99;
9. Pela condenação de **Guilherme Dal Prá Scottá** à penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na forma do art. 11, inciso II, da Lei 6.385/76, por atuar como agente autônomo de investimento em instituição que não integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;
10. Pela condenação de **Paola Boscarin** à penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na forma do art. 11, inciso II, da Lei 6.385/76, por atuar como agente autônoma de investimento em instituição que não integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;

11. Pela condenação de **Rafael Webber Mattei** à penalidade de proibição temporária para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 6.385/76, pelo exercício de atividade de agente autônomo de investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, III, da Lei 6.385/76, e ao art. 4º da Instrução CVM nº 355/01;
12. Pela condenação de **Rafael Webber Mattei** à penalidade de proibição temporária para o exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 6.385/76, pelo exercício de atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei 6.385/76 e ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/99; e
13. Acompanhando o Diretor Relator, pela absolvição de **Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon, Iuri Barp e Vanessa de Mattos** da acusação de infração ao art. 16, III, da Lei 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 434/06.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015.

Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente

Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2011/284 realizada no dia 18 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente, eu acompanho o seu voto.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
DIRETOR

Declaração de voto do Diretor Pablo Renteria na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2011/284 realizada no dia 18 de dezembro de 2015.

1. Senhor Presidente, acompanho o seu voto, pois também entendo que as penalidades devem ser proporcionais à gravidade das infrações apuradas. No mais, estou de acordo com as absolvições sugeridas pelo Diretor-relator e com os fundamentos apresentados para as condenações.
2. Tenho apenas duas observações pontuais a fazer.
3. Em primeiro lugar, quanto ao julgamento de José Luz Alvarez Garcia, concordo com o argumento desenvolvido pelo Diretor-relator acerca da responsabilidade (na esfera administrativa) do administrador que leva a sociedade a agir contrariamente à lei. Tal entendimento, inclusive, encontra-se em sintonia com a orientação reiteradamente manifestada por esta autarquia, segundo a qual são

responsáveis pelo ato ilícito e, por conseguinte, sujeitos às penalidades do art. 11 da Lei nº 6.385/76 todos os centros autônomos de imputação de efeitos jurídicos – pessoas naturais, jurídicas ou universalidades – que, de acordo com as provas dos autos, sejam autores ou partícipes da infração.

4. Discordo apenas da aplicação ao caso do art. 1.016 do Código Civil, que trata, a meu ver, de tema diverso, atinente à responsabilidade civil dos administradores de sociedades. Tal divergência, contudo, em nada altera a minha concordância com as conclusões alcançadas pelo Diretor-relator no que concerne à responsabilidade de José Luiz Alvarez Garcia.

5. Em segundo lugar, quanto à apuração das responsabilidades de Guilherme Dal Prá Scottá e Paola Boscarin, a alegação de que desconheciam a situação irregular da Agroinvesti perante a CVM não se mostra crível à luz das circunstâncias do caso. Tendo em vista o padrão de conduta esperado dos profissionais que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, e valendo-me da observação da experiência comum, parece-me correto concluir, neste caso, que ambos tinham conhecimento da situação irregular da Agroinvesti.

6. Sendo assim, entendo que Guilherme Dal Prá Scottá e Paola Boscarin infringiram frontalmente o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 434/06.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015.

Pablo Renteria
Diretor

Encerramento da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2011/284 realizada no dia 18 de dezembro de 2015.

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, reunido nesta data para a Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2011/284 decidiu: (i) por unanimidade, absolver os acusados Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon, Iuri Barp e Vanessa de Mattos e, ainda por unanimidade, aplicar a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$250.000,00 para a Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda. e para a Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda.; e (ii) por maioria, vencido o Diretor-relator na dosimetria das penalidades propostas, aplicar as penalidades de multas e proibições temporárias para os demais apenados, nos termos do meu voto.

O Colegiado deliberou, também, comunicar a decisão do presente julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que esse Órgão julgar cabíveis no âmbito de sua competência, tendo em vista o disposto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76.

Encerro a Sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e que a CVM interporá recurso de ofício das decisões absolutórias ao citado Conselho de Recursos.

Leonardo P. Gomes Pereira
PRESIDENTE